

mento Yaguian Alves de Souza, nesta cidade.

Parágrafo Único - Destinam-se os lotes ora adquiridos à doação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para a construção do Fórum da Comarca deste município.

Art. 2º - Para custear as despesas disposta no artigo anterior fica criada a Suplementação de Verba de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) nas dotações Orçamentária Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2000.

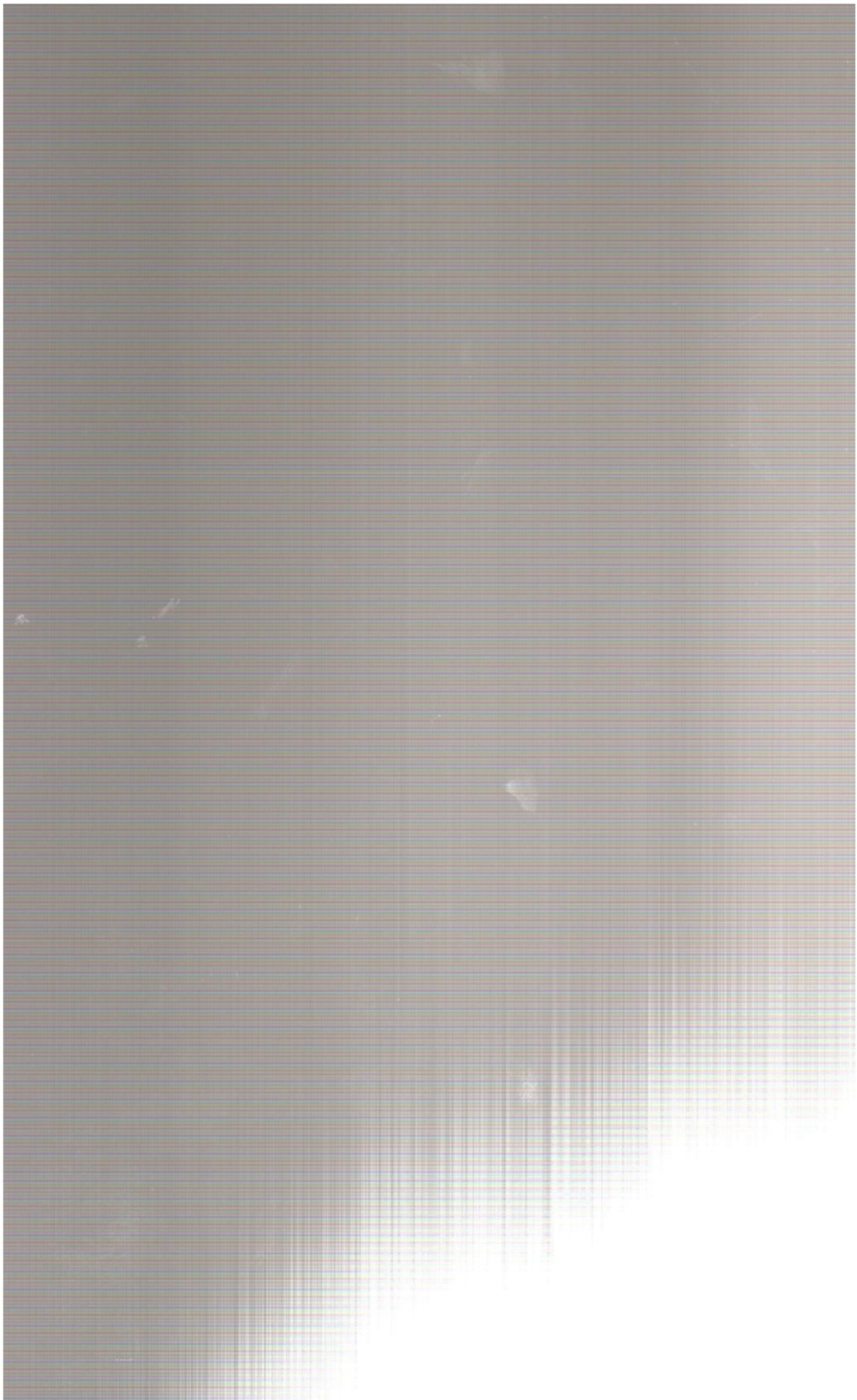


DANIEL ALVES DE LIMA

- PREFEITO -

Lei nº 371/00

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2001 e da



## Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n.º 101/2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orientadoras para o exercício de 2001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 4 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para contratação de empreito e demais condições exigências para a transferência de recursos entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - integram esta lista:

I - Anexo de metas Fiscais para

2007:

a) Quadro 01 - Contendo a meta para o Ativo Real líquido;

b) Quadro 02 - Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;

c) Quadro 03 - Contendo meta para as despesas com pessoal;

d) Quadro 04 - Posição do Patrimônio líquido de exercícios anteriores;

e) Quadro 05 - Contendo a Receita de exercícios anteriores;

f) Quadro 06 - Posição da Dívida Fundada de Exercícios anteriores;

g) Quadro 07 - Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;

h) Quadro 08 - Contendo a Pro

gelo de receitas;

I) Anexo 09 - Posição de Restos a Pagar em Exercícios anteriores;

II - Anexo de Restos Fiscais.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e as conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04-05-2000.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I DO Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2001 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

## Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento

Anual para o exercício de 2001 será elaborado na forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá as prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobradas em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei orçamentária projetos anuais com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstra-

Tivas;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades superacionadas, contendo as seguintes demonstrativas:

a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento das percentuais estabelecidas pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

g) receita e despesa por categorias

econômicas;

k) avaliação da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2000, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i.) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

g) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos alocados;

m) despesa por órgãos e funções.

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;



MUNICIPAL DE SAÚDE;

f) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF

r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

s) especificação da legislação da receita.

II - mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo as preços vigentes em agosto de 2000.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2001 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinqüenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do município abrangera os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal devendo o orçamento ser aprovado e sancionado pelo Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do município poderá enviar mensagem à Câmara municipal para propor modificações ao projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor

mável, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

## I - DESPESAS CORRENTES

a - Despesas de Custeio

b - Transferências Correntes

## II - DESPESAS DE CAPITAL

a - Investimentos

b - Inversões Financeiras

c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, as quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64.

§ 3º - Para atender as disposições con-

Tidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101/2000, deverão ser criados nas unidades específicas, programas demonstrativos "Outras Despesas de Pessoal - Exercício de mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2001 obedecerá as disposições do Anexo 5 da Lei Federal n.º 4.320, atualizado pela Portaria SDF n.º 472/93 e pela Portaria n.º 06, de 20-05-1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo Único - A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

Art. 13 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta

argumentaria para 2.001 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receitas, os seguintes fatores:

I- efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II- variações de índices de preços;

III- crescimento econômico;

IV- evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A restimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC n.º 101/00.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no forma prevista na LC n.º 101/00.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

#### Seção única.

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão as orçamentos e limites estabelecidas nos

art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101/2000.

Art. 16- O Poder Executivo publicará, até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1.º- Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório das gastos do município com ativas, inativas e as pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2.º- As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se

...ingua e a competência

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração das gastos referenciadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos serviços e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitadas as limitações constantes da LC nº 104/00.

## CAPÍTULO VI

### DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

#### Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de supramento de fundo de fundo o controle interno da Câmara municipal, consoante art. 74 da Constituição

Federal, encaminhar os balancetes org  
Tárias ao Poder Executivo, até o quinto d  
útil do mês subsequente, para efeito d  
cessamento consolidado.

## Seção II

Repasse a Constituições Públicas  
Privadas

Art 20- Poderá ser incluída a  
proposta orçamentária para 2001, bem  
suas alterações, dotações a Título de T.  
ferências de recursos orçamentários a  
Tutuições privadas sem fins lucrativa  
não pertencentes ou não vinculados  
município, a Título de subvenções se  
e sua concessão dependerá, respeitada  
disposições da LC N° 401/00:

I- de que as entidades sejam de  
atendimento direto ao público nas áreas de  
assistência social, saúde ou educação e  
jam registradas no Conselho Nacional  
Assistência Social - CNAS;

II- de lei específica, autorizati  
da subvenção;

III- da prestação de contas de  
cursos recebidas no exercício anterior, e  
deverá ser encaminhada, pela entidade  
beneficiária, até o último dia útil do m  
de janeiro do exercício subsequente.



financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17-03-93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação das respectivas demonstrações de constituição da entidade, até 31 de julho de 2000.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FORTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do município;

VII - não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, IV e V

do presente artigo.

CAPÍTULO VII  
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS  
Seção Única  
Disposições Gerais

Art. 21- Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º- Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do cap. deste artigo, desde que não comprometida os seguintes:

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os proventos de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente

coamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de Transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e as demonstrativas exigidas para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as demonstrativas e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser realinhados no limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para

Cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I DO Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27- O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados do data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores pedidos e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

## Seção II

### DA Limitação do Empenho

Art. 28- Se verifico no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e anulação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 29- Até trinta dias após a publicação dos argumentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de

desembolso.

## Seção III DO Controle Anteriores

Art. 30- Até a publicação de código de administração financeira próprio, o município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei n.º 7.741, de 23-10-78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 31- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC n.º 101/00, ficando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nas subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32- É vedado a inclusão no orçamento, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os órgãos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de corrente de contas, a cordes, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO X DAS DIVIDAS Seção I

### DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

#### Subseção I Das Prestatórias

Art. 33- Será consignado, no orçamento para o exercício de 2007, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições das §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determinava o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará as beneficiárias dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

## Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Anterior

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Anterior, inclusive de arrecação de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da Lei Nº 701/00.

## CAPÍTULO XI DO PLANO PLURIANUAL



Seção Única  
Disposições Gerais

Art. 36 - O plano plurianual aprovado pela Lei N<sup>o</sup> 363, de 22-10-1999, permanecerá em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1<sup>o</sup> de agosto de 2001, observadas as disposições do art. 124, § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC N<sup>o</sup> 16/99.

Art. 37 - Poderão deixar de constar do Orçamento de 2001 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 - Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2001.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual

em recursos decorrentes da anulação de  
negócios em andamento.

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
Seção I  
DOS Prazos

Art. 41- A proposta orçamentária do município para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000 e devolvida para sanção até 30 (Trinta) de novembro, consoante disposições do art. 24, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42- A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 31 (Trinta e um) de julho de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do município, que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 43- O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente

ciente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e deverá ser sancionada até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 55 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

## Seção II

### Alterações na Legislação Tributária

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

## Seção III

### Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos

utas de alterações climáticas, promoção de  
atividade geradora de empregos, bem como  
separação técnica e financeira para pro-  
mover realização de atividades e/ou serviços  
em finalidade pública.

Art. 46- A comunidade poderá  
participar da elaboração do orçamento do  
município, oferecendo sugestões:

I- ao Poder executivo, até a data  
estabelecida no art. 42 desta Lei, junto  
Secretaria de Finanças;

II- ao Poder legislativo, na  
comissão Técnica, durante o período de  
comissão da proposta orçamentária,  
respeitados os prazos e disposições legais  
regionais.

§ 1º - As emendas aos orçamen-  
tos indicados, obrigatoriamente, a fonte de  
recursos e atenderão as demais exigências  
e ordem constitucional e infra consti-  
tucional.


Art. 47- A prestação de contas  
anual do município incluirá relatório  
e execução com a forma e os detalhes  
previstos na lei orçamentária anual,  
bem como demonstrativos e balanços  
previstos na legislação federal e ainda nos  
relatórios específicos do Tribunal de

Boletim do Estado de Pernambuco.

Art. 48- Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação.

Art. 49- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2000.

  
DANIEL ALVES DE LIMA  
Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 01 - META PARA O ATIVO REAL  
LÍQUIDO EM 2001

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 01	Elevar o valor do Ativo Líquido no fechamento do exercício de 2001 em relação ao exercício anterior.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001.  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 02 - META PARA RECEBIMENTO DA  
DÍVIDA ATIVA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 02	Arrecadar no exercício pelo menos 10% (dez por cento) da dívida ativa inscrita e não paga nos últimos 05 (cinco) anos.
POSICÃO DA DÍVIDA ATIVA EM EXERCÍCIO ANTERIORES	
EXERCÍCIO	VALOR
1997	R\$ 110.537,00
1998	R\$ 307.438,44
1999	R\$ 391.291,97

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 05 - RECEITA ARRECADADA NA  
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2000

Nº	HISTÓRICO	1997	1998	1999
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	32.534,97	44.715,24	85.684,03
02	RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-
03	RECEITA DE SERVIÇOS	333.676,65	-	-
04	TRANSFERÊNCIA CORRENTES	2.625.926,36	4.818.169,12	5.857.537,50
05	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	39.655,79	41.763,65	65.635,14
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	3.031.593,72	4.904.648,06	6.328.054,12
06	RECEITAS DE CAPITAL	48.137,00	23.523,00	55.700,00
	RECEITA TOTAL	3.079.730,72	4.928.171,06	6.383.754,12

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
 Projeto LDO 2001 - ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO

Quanto ao 3º - Posição do Patrimônio Líquido em Exercícios Anteriores	
Histórico	
Posição do Ativo Real disponível no fechamento dos exercícios de 1997 a 1999.	
	1997
	1998
	1999
	5053032
	82312,64
	1.605490,56



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 03 - DESPESAS COM PESSOAL

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro Nº 06 - VALOR DA DÍVIDA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO	1997	1998	1999
	Posição da Dívida no Fechamento do Balanço Patrimonial do Exercício			
- 01	INSS	657.349,14	757.155,36	700.925,77
- 02	FGTS	127.508,23	103.445,75	44.771,06
- 03	IPSEP	-	-	-
- 04	CELPE	-	-	152.449,97
- 05	COMPESA	-	-	-
- 06	PASEP	7.681,45	932,76	-

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 07 - METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 04	Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2001, em relação ao exercício de 2000.
META Nº 05	Quilizar totalmente as dívidas para com o INSS, FGTS, IPSEP e PASEP no prazo do contrato de Parcelamento e Confissão de Dívida.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 08 - PROJEÇÃO DE RECEITAS

META 06  
6.01 - Elevar em 10% (Dez por cento) no exercício de 2001, a arrecadação dos Tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base

de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

6.02 - melhorar o recolhimento das créditos inscritos na dívida ativa, conforme meta do quadro nº 02.

### ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2001, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 06, item 6.01 e 6.02, bem como das informações relativas às prestações de Transferências de Recursos das Esferas Federal e Estadual ao município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao município, até 30 de agosto de 2000.

### ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001 (Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

#### Quadro nº 09 - POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1997	1998	1999
Posição dos Restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios	510.050,96	426.812,00	358.944,08

META 07: Fechar o exercício de 2001 sem dívidas inscritas em Restos a Pagar.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 10 - ALIENAÇÃO DE BENS

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS		
EXERCÍCIO		VALOR
1997	R\$	7.000,00
1998	R\$	-
1999	R\$	15.700,00

META 08; PREVISÃO PARA 2001

- Não serão alienados bens, salvo por motivo de acidente ou sinistro.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II)

Quadro nº 01 - COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

## Riscos:


- Existe um número elevado de delitos de pequeno valor, onde a execução judicial de delitos inseridos no dívida ativa é antieconômica.

- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

## Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2000.

  
Daniel Alves de Lencina  
PREFEITO

Lei nº 372/00

EMENTA: muda a redação